



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 4123/2013**

**PROCEDIMENTO Nº 0007251-46.2013.4.02.5101**

**ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

**PROCURADOR OFICIANTE: MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). ARQUIVAMENTO FUNDADO NA HIPÓTESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C O ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Peças de informação instauradas para apurar conduta de agente que apresentou diploma de engenharia mecânica falso perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Rio de Janeiro – CREA/RJ, pleiteando inscrição como engenheiro junto à autarquia federal.
2. Falsificação constatada por servidor do CREA/RJ, após entrar em contato com a Universidade Federal Fluminense e constatar a inexistência de vínculo do investigado junto a instituição de ensino superior.
3. Não sendo grosseira a falsidade documental, a ponto de ser aferível pela simples análise visual de pessoa de habilidade e atenção estritamente comuns, não há que se cogitar em ineficácia absoluta do meio a possibilitar o reconhecimento da hipótese de crime impossível.
4. Ademais, presentes indícios de autoria e da materialidade, afigura-se inapropriado o arquivamento das presentes peças informativas, justificando-se o prosseguimento do procedimento.
5. Designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Peças de Informação instauradas para apurar a prática do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, supostamente cometido por CARLOS EDUARDO DE ABREU PIRES, que teira apresentado Diploma de Engenharia Mecânica falso perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro – CREA/RJ, ao requerer registro profissional junto a esta autarquia.

O Procurador da República oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que “*não há potencialidade lesiva em tal conduta, já que, no*

caso das peças em epígrafe, o documento apresentado não seria aceito pelo CREA/RJ sem a confirmação de sua autenticidade junto à instituição de ensino” (fls. 28/29).

O Juiz Federal, por sua vez, não homologou o arquivamento por entender que no caso a consumação do crime se perfaz, uma vez que “*para a ocorrência da hipótese aventada (a ausência de capacidade lesiva do documento usado na conduta investigada), deveria haver necessariamente a evidência da referida inidoneidade do documento apresentado como verdadeiro para a finalidade que a conduta se propunha. A ausência da capacidade lesiva de um documento falso configura-se com a incontroversa identificação da falsidade, que deve ser grosseira. No caso em tela, o documentado não possuía tais características*” (fl. 30).

Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.

É o relatório.

Não há como se cogitar da figura de crime impossível, vez que o meio empregado era adequado ao fim pretendido – inscrição no CREA -, cuja consumação não se deu por circunstâncias alheias a vontade do investigado - pesquisa, pelo Conselho Regional, da validade do diploma junto à instituição de ensino superior.

No caso, o investigado ao apresentar diploma de conclusão do curso de engenharia mecânica falso, visando sua inscrição como engenheiro junto ao CREA/RJ, infringiu a norma descrita no art. 304 do CP – uso de documento falso.

Ademais, como bem ressaltou o Juiz Federal, para o enquadramento do uso de documento falso como crime impossível, exige-se que a falsificação seja grosseira, facilmente perceptível por uma pessoa de inteligência e capacidade estritamente comuns, excluindo qualquer possibilidade de consecução da

finalidade visada pelo agente com a sua apresentação. Em outras palavras, exige-se que o meio – documento falso – utilizado seja absolutamente ineficaz para a obtenção do resultado pretendido.

Caso a constatação da falsidade demande uma habilidade ou atenção um pouco maior da pessoa que o analisa, possuindo o documento aptidão, ainda que mínima, para atingir o resultado a que se destina, poder-se-ia falar, no máximo, em meio relativamente ineficaz, incapaz de afastar a punibilidade da conduta delitiva.

*In casu*, só foi possível constatar a falsificação após o servidor do CREA/RJ entrar em contato com à Universidade Federal Fluminense e constatar a inexistência de vínculo do investigado junto a instituição de ensino superior.

Assim, é certo que o diploma falso poderia passar despercebido por um servidor menos diligente, possuindo, portanto, ao menos o mínimo de potencialidade lesiva exigido para a configuração do crime.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República oficiante e ao Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília, 24 de junho de 2013.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2<sup>a</sup> CCR/MPF

LT